



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ADITIVO DE PRAZO – SERVIÇO CONTINUADO - CONTRATO N°. 178/2023 SEMSA

**PARECER N°:** 04-03/2024- NTLC, de 05/03/2024

---

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual a Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre a empresa VASCULAR SERVIÇOS MÉDICOS SANTARÉM EIRELI e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 178/2023-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a prestação de serviços especializados em cirurgia vascular, englobando consultas ambulatoriais pré e pós cirúrgicas, e disponibilização de médicos sob o regime de sobreaviso para realizar toda e qualquer demanda, incluindo a realização de procedimentos cirúrgicos no hospital e pronto socorro municipal.

Pretende a administração prorrogar o prazo de vigência até o dia 04/09/2024 mantendo o mesmo valor mensal.

A pretensão do ordenador de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei 8666/93 prevê a possibilidade de prorrogação do contrato, senão vejamos:

Lei 8666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Artigo. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente e a administração pública possui lastro orçamentário para o acréscimo da despesa.

Chama atenção que o presente contrato resulta de uma dispensa de licitação decorrente de uma situação emergencial em que, a princípio perduraria 180 dias com base no disposto no artigo 24 IV da lei 8.666/93. Referido contrato foi assinado em 11/12/2023 com prazo de vigência de 155 dias. Pretende a prorrogação até 02/07/2024.

Considerando as particularidades que caracterizam a contratação emergencial, a regra é que não haja sua prorrogação, ainda que seu prazo inicial tenha sido inferior aos 180 dias estabelecidos como prazo máximo. A finalidade da lei, ao instituir o prazo máximo de 180 dias, foi a de evitar que uma situação marcada pela excepcionalidade se tornasse ordinária/permanente a ponto de desviar-se do dever de licitar.

Compreendida a finalidade legal, se comprovada a permanência da situação emergencial após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, ainda que além do prazo máximo legal. A vedação legal poderá ser afastada para garantir o atendimento da situação emergencial que permanece, isto é, em face do interesse público que exige atendimento urgente.

Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar excepcionalmente contrato emergencial, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. Assim, a licitação para a contratação do objeto contratado está em andamento, segundo afirma a presidente do comitê gestor do HMS e o serviço não pode deixar de ser prestado até nova contratação. A prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir do Secretário Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que o administrador deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.

*Jefferson Lima Brito*

*Assessor Jurídica N T L C*

*Advogado OAB/PA 4993*

